



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 310,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 42/11:

Reestrutura o Fundo Rodoviário e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga os Decretos n.º 27/99, de 22 de Julho e n.º 88/03, de 7 de Outubro e o Decreto executivo conjunto n.º 61/95, de 24 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 43/11:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2011.

Decreto Presidencial n.º 44/11:

Aprova o Estatuto Geral dos Museus.

Decreto Presidencial n.º 45/11:

Aprova as emendas ao estatuto da Central de Compras-Empresa Pública, CENCO-E. P. — Revoga todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 46/11:

Altera o artigo 22.º do estatuto orgânico do Entrepósito Aduaneiro de Angola-Empresa Pública, aprovado pelo Decreto n.º 81/02, de 16 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 47/11:

Confere competência à Ministra do Comércio para a implementação da nova filosofia de actuação do PRESILD, sem excepção, bem como dos seus subprogramas.

Despacho Presidencial n.º 23/11:

Delega poderes ao Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, para conferir posse a algumas entidades nomeadas.

Despacho Presidencial n.º 24/11:

Cria a Unidade Técnica de Coordenação e Articulação entre a actividade do Poder Executivo Central e actividade administrativa, financeira, económica e social a nível local. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Despacho Presidencial.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 42/11**de 7 de Março**

A reabilitação da rede de estradas principais do País, realizada ao abrigo do Programa de Reconstrução Nacional, realçou a importância vital dos transportes rodoviários no processo do desenvolvimento económico e social de Angola;

O acelerado crescimento do tráfego de veículos nas estradas nacionais está a evidenciar, contudo, a necessidade de modernizar a sua gestão operacional, adoptando-se um modelo adequado para atender, com eficácia, eficiência e efectividade, às expectativas dos utentes em termos de segurança e conforto;

Embora esteja criado o Instituto de Estradas de Angola (INEA), com a atribuição de realizar a política nacional para proporcionar ao País a rede de estradas necessárias ao seu desenvolvimento, está ainda, por definir uma metodologia clara e sustentável de financiamento das actividades referentes à manutenção e conservação de estradas;

Havendo necessidade de se reestruturar o Fundo Rodoviário criado pelo Decreto n.º 27/94, de 22 de Julho, e complementado pelo Decreto n.º 88/03, de 7 de Outubro;

Considerando a necessidade de se subordinar todas essas medidas modernizadoras ao quadro legal estabelecido pela Constituição da República de 5 de Fevereiro de 2010 e pela respectiva legislação infraconstitucional, nomeadamente a Lei n.º 15/10, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado e a Lei n.º 18/10, Lei do Património Público;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas *d)* e *l)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO VI
Pessoal

ARTIGO 31.º
(Natureza do vínculo)

1. Os trabalhadores da CENCO-E.P. estão sujeitos à legislação laboral em vigor.

2. O disposto no número anterior não prejudica a contratação de pessoal qualificado para tarefas pontuais, sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

3. O Conselho de Administração pode seleccionar um conjunto de tarefas cuja execução pode ser terciarizada ou exercida por pessoal especializado contratado.

ARTIGO 32.º
(Quadro de pessoal)

A CENCO-E.P. tem um quadro de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 33.º
(Regime remuneratório)

1. Os trabalhadores da CENCO-E.P. estão sujeitos ao regime remuneratório aplicável as empresas públicas.

2. A CENCO-E.P. pode criar prémios de produtividade a atribuir aos trabalhadores para incentivar o aumento da produtividade do trabalho e estimular a conservação do seu património.

CAPÍTULO VII
Extinção da Empresa

ARTIGO 34.º
(Extinção)

1. A extinção da CENCO-E.P. pode visar a reorganização da respectiva actividade, mediante a sua cisão ou a fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida de liquidação do respectivo património.

2. A extinção da CENCO-E.P. tem lugar unicamente nos casos previstos no número anterior, não lhes sendo aplicáveis as regras sobre dissolução e liquidação de sociedades, nem os institutos da falência e insolvência.

3. A extinção, a cisão e a fusão da CENCO-E.P. é da competência do órgão que a criou e processa-se nos termos da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 46/11
de 7 de Março

Tendo em conta a nova dinâmica que se pretende empreender no sector do comércio, designadamente no que toca à CENCO-E.P., ao PRESILD e outros programas daí decorrentes;

Atendendo que as condições e razões que estiveram na origem e criação dos Entrepósitos Aduaneiros foram alteradas de acordo com o novo quadro legal, bem como o melhoramento das infra-estruturas básicas e sociais para o abastecimento em bens de primeira necessidade as populações, urge a necessidade de transferir a tutela dos mesmos para o Departamento Ministerial que responde pelo sector do comércio;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração parcial ao Decreto n.º 81/02 de 16 de Dezembro, que cria o Entrepósito Aduaneiro de Angola.

Artigo 1.º — O artigo 22.º do estatuto orgânico do Entrepósito Aduaneiro de Angola-Empresa Pública, aprovado pelo Decreto n.º 81/02 de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 22.º
(Tutela)

1. A tutela do Entrepósito Aduaneiro de Angola-E.P. é exercida conjuntamente pelo Ministério das Finanças e Ministério do Comércio.

2. A tutela acima referida é exercida nos termos da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/10 de 7 de Junho, Lei das Empresas Públicas.»

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 47/11
de 7 de Março

Considerando que o Ministério da Coordenação Económica a quem competia a função de superintendência sobre o PRESILD foi extinto através do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/10, de 5 de Outubro;

Considerando que se impõe a compatibilização da legislação vigente e reguladora da actividade do PRESILD e seus subprogramas à nova filosofia de actuação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete à Ministra do Comércio a implementação da nova filosofia de actuação do PRESILD, sem excepção, bem como dos respectivos subprogramas, designadamente:

- i*) RILD — Rede Integrada de Logística e Distribuição;
- ii*) NRCP — Nova Rede Comercial de Proximidade;
- iii*) LP — Lojas Pedagógicas para o Sector do Comércio;
- iv*) DPI — Desenvolvimento da Produção Interna;
- v*) Mercados Grossistas e os Projectos Nosso Centro e Nossa Casa.

2. A nova filosofia assenta nos seguintes princípios:

- a*) Sem prejuízo da titularidade do Estado, o património que constitui a rede Nosso Super e o seu sistema de apoio logístico pode, nos termos da legislação em vigor, ser objecto de um contrato de exploração comercial com entes privados capazes de assegurar o abastecimento à população e a sustentabilidade da rede;
- b*) A CENCO-E.P. deve, nos termos da legislação em vigor, associar-se a entes privados para criarem uma empresa de capitais públicos e privados com vista ao asseguramento e a viabilização dos sistemas de distribuição integrados por:

- 1) RILD — Rede Integrada de Logística e Distribuição, onde se inserem os Entrepósitos Logísticos (ELP) e o Centro de Logística e Distribuição (CLOD);
- 2) LP — Lojas Pedagógicas para o Sector de Comércio;
- 3) DPI — Desenvolvimento da Produção Interna;
- 4) Mercados Grossistas;
- 5) Projectos «Nosso Centro» e «Nossa Casa».

3. Sem prejuízo do previsto em outros diplomas, o Ministro do Comércio deve promover os processos relativos ao seguinte:

- a*) Recursos humanos necessários à adequada execução dos objectivos do PRESILD e subprogramas;
- b*) Criação e fomento de um sistema de relações de parceria com as diferentes entidades intervenientes no processo de aprovisionamento e comercialização de bens a fornecer aos demais beneficiários;
- c*) Criação de sistemas de informação e de comunicação entre os vários subprogramas;
- d*) Desenvolver todas as acções materiais e jurídicas, necessárias e convenientes para execução do referido no ponto anterior;
- e*) Recolha no âmbito do sector produtivo, de informação, sobre a produção nacional para a rede comercial do PRESILD e rede comercial privada;
- f*) Criação de instrumentos jurídicos e operacionais para constituição da reserva estratégica do Estado de produtos básicos de amplo consumo nacional da cesta básica.

Art. 2.º — O Ministro do Comércio deve manter informado regularmente o Presidente da República sobre a evolução dos trabalhos.

Art. 3.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 5/10, de 5 de Março, que aprova o Modelo de governação para o PRESILD.

Art. 4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 23/11
de 7 de Março

Considerando que nos termos da Constituição, o Presidente da República tem a competência para nomear os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros e entidades equiparadas;

Tendo sido nomeadas algumas entidades equiparadas para diversos cargos e havendo necessidade de delegar poderes ao Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República para conferir posse as mesmas nos termos do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 183/10, de 25 de Agosto, conjugado com o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10 de 24 de Fevereiro;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte: